SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930528 - SC (2024/0265698-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	RODRIGO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA E COCAÍNA (98 TONALEDAS DE MACONHA E 36KG DE COCAÍNA). PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de acusado de integrar organização criminosa e tráfico de drogas, alegando ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade dos crimes imputados e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

3. A análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, e se o acusado é o único responsável pelos cuidados de menor.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos crimes e à periculosidade do acusado, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da custódia.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prisão domiciliar não é concedida automaticamente, sendo necessário comprovar que o acusado é o único responsável pelos cuidados do menor.

6. A análise do acervo fático-probatório não é cabível na presente via, impedindo a atuação excepcional desta instância.

Documento eletrônico VDA44910347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 1d833380-236d-45a6-8b13-653d795db068

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade da conduta e a periculosidade do acusado indicam risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 1d833380-236d-45a6-8b13-653d795db068

HABEAS CORPUS Nº 930528 - SC (2024/0265698-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	RODRIGO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA E COCAÍNA (98 TONALEDAS DE MACONHA E 36KG DE COCAÍNA). PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de acusado de integrar organização criminosa e tráfico de drogas, alegando ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade dos crimes imputados e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

3. A análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, e se o acusado é o único responsável pelos cuidados de menor.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta

Documento eletrônico VDA44909520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 896b68d5-5054-4d0a-8b65-1175a4bbe48d

dos crimes e à periculosidade do acusado, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da custódia.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prisão domiciliar não é concedida automaticamente, sendo necessário comprovar que o acusado é o único responsável pelos cuidados do menor.

6. A análise do acervo fático-probatório não é cabível na presente via, impedindo a atuação excepcional desta instância.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade da conduta e a periculosidade do acusado indicam risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

Documento eletrônico VDA44909520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 896b68d5-5054-4d0a-8b65-1175a4bbe48d

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *A extensa investigação policial que, na origem, foi denominada Operação Cartage, levada a efeito pela Polícia Federal a partir de novembro de 2021, com o intuito de investigar a suposta existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e outros crimes conexos (Inquérito Policial 5084770-88.2021.8.24.0023; e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 5084788-12.2021.8.24.0023), a partir da apreensão de três* ***carregamentos de maconha no Estado de Santa Catarina (24.277kg de maconha, em 30/06/2021; 24.523kg, em 03/09/2021; e 13.000kg em 30/09/2021).***
>
> *No curso das investigações, foram realizadas quebras de sigilo telefônico e de dados, quebras de sigilo fiscal e bancário e apreensões de objetos relacionados aos delitos, bem como diligências de vigilância e acompanhamento da movimentação dos investigados.*
>
> ***Até o momento da deflagração da operação policial, conforme decisão proferida em 13/11/2023 (evento 57, DESPADEC1), o montante de drogas apreendidas (em território nacional) foi de aproximadamente 98.000kg (noventa e oito toneladas) de maconha, e 36kg (trinta e seis quilos) de cocaína.***
>
> *Os elementos angariados durante a investigação evidenciam que* ***RODRIGO DE SOUZA supostamente integra organização criminosa desarticulada no âmbito da denominada Operação Cartage, na condição de integrante operacional*** *do subgrupo de Alexsandro Freiberger (apontado como líder da ORCRIM),* ***sendo responsável por atuar como batedor e no repasse de valores para empresas suspeitas de operar com lavagem de dinheiro.***
>
> *Analisando a plataforma originária, verifica-se que foi oferecida denúncia em seu desfavor pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2°, caput, e §§2º e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013; e no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (Ação Penal 5002024-55.2024.4.04.7200, com denúncia recebida em 27/02/2024).*
>
> ***Colhe-se da inicial acusatória que RODRIGO DE SOUZA (XEROX)***

Documento eletrônico VDA44909520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 896b68d5-5054-4d0a-8b65-1175a4bbe48d

é um dos integrantes da ORCRIM, estando associado ao núcleo operacional de SANDRO BOMBA. XEROX teve participação direta no Evento Criminoso 02, quando exerceu a função de batedor para o caminhão que transportava a droga, em veículo de propriedade de sua sogra. Além disso, foi identificado que XEROX possui envolvimento em repasses em quantias elevadas para lavagem de dinheiro auferido de forma ilícita através do tráfico de drogas (evento 1, INIC1).

Portanto, estão presentes indícios de materialidade e autoria que subsidiaram o recebimento da inicial acusatória no processo supracitado, assim como da gravidade das condutas imputadas e dos indicativos de vinculação do paciente com o esquema criminoso revelado.

O artigo 318 do Código de Processo Penal dispõe que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; e VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Consigne-se que as hipóteses não possuem incidência irrestrita ou automática, devendo ser ponderadas as particularidades do caso concreto.

O contexto delineado evidencia situação excepcional que justifica a inadequação da prisão domiciliar, em razão da elevada gravidade dos crimes imputados (organização criminosa e tráfico de drogas).

No tocante à alegada incapacidade de seus familiares para o trabalho, e consequente dependência financeira do paciente, é importante pontuar que a prisão domiciliar impossibilita o exercício de atividades laborais fora de seu domicílio. E nesse sentido, como inclusive sustentado pela defesa em pedidos anteriores, o paciente possui empresa, loja/oficina de motocicleta. Além disso, sua companheira, Jessica Fuzinato de Souza, está recebendo seguro-desemprego, em razão de sua demissão, e sua sogra, Amelia Salete Fuzinato, está em via de receber benefício previdenciário (auxílio por incapacidade temporária), pedido protocolado em 25/02/2024.

Em relação ao quadro de saúde de sua companheira e sogra, como destacado pelo juízo de primeiro grau, não obstante nova documentação médica tenha sido acostada aos autos sugerindo afastamento laboral da companheira do requerente (71.2) e apontando limitação para as atividades desempenhadas pela sogra, com sugestão de afastamento por tempo indeterminado (61.8), verifica-se que não há provas de que o réu seja indispensável aos cuidados pessoais e diários de sua esposa, filha e sogra. E, no tocante à filha, em que pese ter sido demonstrada a paternidade socioafetiva e o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista - CID F84.0, conforme laudo neurológico recentemente juntado aos autos (66.2), verifica-se que em razão da idade da adolescente e pelo fato da mãe não ter sido alvo de medidas cautelares, inexiste evidências de que não tenha condições para os cuidados da menor de 13 anos. (36.3, p. 4). Assim, apesar da comprovação das enfermidades que acometem os familiares, não se depreende, logicamente, que a menor não possa estar sob seus cuidados.

Ademais, não se pode olvidar que essas circunstâncias foram completamente ignoradas pelo paciente e não o impediram de, em tese, integrar organização criminosa e participar de evento criminoso na condição de batedor de carga de 24.523kg de maconha, utilizando-se de veículo de propriedade de sua sogra,

Documento eletrônico VDA44909520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 896b68d5-5054-4d0a-8b65-1175a4bbe48d

> ***com possibilidade de eventual prisão****: O Relatório de Informação Policial n. 4666.5967 (auto n. 5035521-94.2023.4.04.7200, ev. 8, INF2) evidenciou que RODRIGO DE SOUZA (XEROX) utilizou o veículo Fiat/Siena, placas MMI 8E32, para exercer a função de batedor do caminhão bitrem conduzido por MARINELLO, desde o município de Indaial/SC até o momento da abordagem, no município de Biguaçu/SC.*
>
> *Isto posto, tenho que na decisão inicial foram sopesadas, de forma pormenorizada, as teses defensivas. Em razão disso, deve ser DENEGADA A ORDEM, considerando ainda que restaram inalteradas as circunstâncias fáticas.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, "esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor" (AgRg no RHC 171.398/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Também não ficou demonstrado que o paciente se enquadra nos requisitos do art. 318, III do CPP.

Destaca-se, ainda, que "*o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante*

Documento eletrônico VDA44909520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 896b68d5-5054-4d0a-8b65-1175a4bbe48d

pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na presente via.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 896b68d5-5054-4d0a-8b65-1175a4bbe48d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0265698-0 **HC 930.528 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020245520244047200 50029492220224047200 50141743720244040000
50215013520224047200 50274252720224047200 50355219420234047200
50388788220234047200 50389608420214047200 50389971420214047200
50406438820234047200 50420599120234047200

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	RODRIGO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:20:16
Código de Controle do Documento: 3B503409-65FC-45F4-ACE6-B9E12F5209FB